REGULAMENTO (UE) 2015/1362 DA COMISSÃO

de 6 de agosto de 2015

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de dióxido de silício (E 551) em extratos de alecrim (E 392)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União de aditivos alimentares autorizados para utilização nos aditivos alimentares, enzimas alimentares, aromas alimentares e nutrientes e suas condições de utilização.

(2) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), quer por iniciativa da Comissão, quer na sequência de um pedido.

(3) A 27 de outubro de 2014, foi apresentado e disponibilizado aos Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, um pedido de autorização para a utilização de dióxido de silício (E 551) como agente antiaglomerante adicionado a formas pulverulentas do aditivo alimentar antioxidante extrato de alecrim (E 392).

(4) A utilização de dióxido de silício (E 551) como antiaglomerante permitirá que o extrato de alecrim em pó permaneça fluido por um período mais longo sem aglomeração/congelação durante o seu prazo de validade, tornando-o assim mais fácil de manusear e de aplicar de modo mais eficaz quando adicionado aos alimentos.

(5) O Comité Científico da Alimentação Humana estabeleceu uma DDA de certo grupo (dose diária admissível) «não especificada» para o dióxido de silício (E 551) e certos silicatos (ou seja, silicatos de sódio, potássio, cálcio e de magnésio) quando utilizados como agentes antiaglomerantes ([3]). Tal significa que não representa um perigo para a saúde nos níveis necessários para alcançar o efeito tecnológico desejado. A exposição adicional dos consumidores ao dióxido de silício quando utilizado como antiaglomerante em extrato de alecrim continuaria a ser limitada.

(6) Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, exceto se a atualização em causa não for suscetível de afetar a saúde humana.

(7) Uma vez que a autorização da utilização de dióxido de silício (E 551) em extratos de alecrim (E 392) constitui uma atualização dessa lista que não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.

(8) Assim sendo, é oportuno autorizar a utilização de dióxido de silício (E 551) como agente antiaglomerante em extratos de alecrim (E 392).

(9) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1).
([3]) Relatório do Comité Científico da Alimentação Humana, vigésima quinta série, 1990.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da sua data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo III, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, é inserida a seguinte entrada após a primeira entrada relativa ao aditivo alimentar E 551, dióxido de silício:

«E 551	Dióxido de silício	30 000 mg/kg na preparação	Extratos de alecrim secos em pó (E 392)»